



EMPREENDIMENTO: Cyrela Anturio Empreendimentos Imobiliários Ltda

FOLHA Nº:
1 de 2

CNPJ: 45.936.518/0001-70 | **PROCESSO CODEMA:** 010/2023/002/2023 (Acto nº 6409.2023)

Ao Ilmo. Senhor Presidente do CODEMA,

RELATÓRIO TÉCNICO

Trata-se de requerimento de Licença Prévia concomitante à Licença de Instalação (LP+LI), formalizado em 18/01/2024, por **Cyrela Anturio Empreendimentos Imobiliários Ltda**, mediante processo administrativo CODEMA nº 010/2023/002/2023 (Acto nº 6409.2023), para a atividade de *Distrito industrial e zona estritamente industrial, comercial ou logística*, enquadrada no código E-04-02-2 da Deliberação Normativa COPAM nº 213/2017.

Dessa forma, considerando a área total de 38,66 ha, o Potencial Poluidor/Degradador Médio e o Porte Médio, e tendo em vista a incidência de critério locacional peso 2 (*supressão de vegetação nativa em áreas prioritárias para conservação, considerada de importância biológica “extrema” ou “especial”, exceto árvores isoladas*), o empreendimento foi enquadrado para regularização ambiental na modalidade LAC 2, na Classe 3.

A vistoria no local, para fins de licenciamento ambiental, foi realizada em 27/03/2024, pelos técnicos da Secretaria de Meio Ambiente (SMA), conforme **Auto de Fiscalização nº 018/2024**.

Ademais, em 11/04/2024 foi encaminhado ao empreendedor o **Ofício LSMA nº 103/2024**, por meio do qual foram solicitadas adequações e informações complementares, com prazo de 60 (sessenta) dias para resposta.

DA SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES – OFÍCIO LSMA 103/2024

O Ofício LSMA nº 103/2024, de solicitação de adequações e informações complementares, foi encaminhado ao empreendedor em 11/04/2024, por meio de “**Comunique-se 9175**”, nos autos do processo Acto nº 6409.2023, com prazo de 60 (sessenta) dias para resposta, portanto até 10/06/2024, nos termos do § 2º do artigo 26 da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017.

Em 04/06/2024 foi protocolada, pelo empreendedor, solicitação de prorrogação de prazo, por mais 60 dias, para a apresentação das informações complementares solicitadas no Ofício LSMA nº 103/2024.

Dessa forma, em 05/06/2024 foi emitida Declaração de prorrogação de prazo até 09/08/2024 para entrega da documentação complementar solicitada. Na ocasião, foi aberto o “Comunique-se 10273”, reiterando o prazo até **09/08/2024** para atendimento às adequações e informações complementares solicitadas por meio do Ofício LSMA nº 103/2024.

Em 08/08/2024, o empreendedor respondeu ao comunique-se solicitando “*a prorrogação de prazo de 120 dias para atendimento das informações complementares solicitadas, tendo em vista o distrato feito entre a Família Ribeiro, proprietária do imóvel, e a CYRELA (interessada na compra)*”.

Não obstante, vencida a prorrogação de prazo de 120 dias (expirado em 07/12/2024), e decorridos 315 dias da notificação para apresentação de informações complementares, verifica-se que o empreendedor não apresentou resposta ao Ofício LSMA nº 103/2024 de solicitação de adequações e informações complementares.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, verifica-se que o empreendimento **não atendeu à solicitação de adequações e informações complementares, realizada por meio do Ofício LSMA nº 103/2024**, encaminhado via “Comunique-se” inicialmente em 11/04/2024, nos autos do **processo CODEMA nº 010/2023/002/2023 (Acto nº 6409.2023)**.

Dessa forma, considerando que a apresentação completa dos documentos e informações complementares solicitados no Ofício LSMA nº 103/2024 é **condição necessária e indispensável para análise dos aspectos e impactos ambientais associados à instalação do empreendimento**;

Considerando que o não atendimento pelo empreendedor das exigências de complementação de in-



EMPREENHIMENTO: Cyrela Anturio Empreendimentos Imobiliários Ltda

FOLHA Nº:
2 de 2

CNPJ: 45.936.518/0001-70 | **PROCESSO CODEMA:** 010/2023/002/2023 (Acto nº 6409.2023)

formações e esclarecimentos, no prazo estabelecido, enseja o arquivamento do processo de licenciamento, tendo em vista a inexistência de elementos essenciais à conclusão da análise, conforme Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017;

Considerando que a “Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o **objeto da decisão se tornar impossível**, inútil ou prejudicado por fato superveniente” (art. 50 da Lei Estadual nº 14.184/2002);

Considerando, por fim, a regra de arquivamento de processos prevista nos artigos 16 e 17 da Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, e no art. 33 do Decreto Estadual nº 47.383/2018;

Por todo o exposto, esta equipe técnica sugere o **ARQUIVAMENTO** formal do processo CODEMA nº 010/2023/002/2023 (Acto nº 6409.2023), pelo não atendimento ao Ofício LSMA nº 103/2024 de solicitação de informações complementares, sem prejuízo de opiniões divergentes.

Sem mais para o momento.

Extrema/MG, aos 20 de fevereiro de 2025.

Lucas Velloso Alves
Analista Ambiental II
Gerente de Licenciamento e Fiscalização Ambiental
RE 10.558

DESPACHO DECISÓRIO

Considerando que a empresa **Cyrela Anturio Empreendimentos Imobiliários Ltda** não atendeu à solicitação de informações complementares, realizada por meio do Ofício LSMA nº 103/2024, dentro do prazo legalmente concedido;

Considerando o teor do Relatório Técnico exarado pela equipe técnica da Secretaria de Meio Ambiente, que recomenda o arquivamento formal do processo pelos fatos e fundamentos técnicos e legais expostos;

Considerando a regra de arquivamento de processos prevista nos artigos 16 e 17 da Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, bem como no art. 33 do Decreto Estadual nº 47.383/2018;

Fica **ARQUIVADO** o processo administrativo CODEMA nº 010/2023/002/2023 (Acto nº 6409.2023), de solicitação de Licença Prévia concomitante à Licença de Instalação (LP+LI) da empresa **CYRELA ANTURIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, CNPJ nº 45.936.518/0001-70, no imóvel localizado na Avenida Luiz Alves Cardoso Sobrinho, s/n, Sítio São Benedito, Bairro dos Tenentes, no município de Extrema/MG, em virtude do não atendimento à solicitação de informações complementares, realizada por meio do Ofício LSMA nº 103/2024, dentro do prazo legalmente concedido, sendo passível de apuração de eventuais infrações ambientais, conforme previsto na legislação em vigor.

Ressalta-se que o arquivamento do presente processo não impossibilitará a abertura de novo processo, desde que comprovada a inexistência de débito de natureza ambiental e desde que não implique reaproveitamento dos custos referentes ao processo arquivado.

Sem mais para o momento.

Extrema/MG, aos 20 de fevereiro de 2025.

Paulo Henrique Pereira
Secretário de Meio Ambiente
Presidente do CODEMA